SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577603 - SP (2024/0066268-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PRATES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
		LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (5.060,00 G DE MACONHA, 600 G DE *CRACK* E 3.400,00 G DE COCAÍNA). PLEITO PARA RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTE DEDICAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 119 DO CPP. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IDÔNEA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50846042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:49:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: bd2346e1-fdc5-40a9-ad6a-02706587d962

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577603 - SP (2024/0066268-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PRATES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
		LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (5.060,00 G DE MACONHA, 600 G DE *CRACK* E 3.400,00 G DE COCAÍNA). PLEITO PARA RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTE DEDICAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 119 DO CPP. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IDÔNEA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL PRATES DE SOUZA contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 447/448).

Requer a parte agravante a reforma do decisão recorrida, sustentando ter afastado os óbices (Súmulas 7/STJ e 283/STF) e impugnado todos os seus fundamentos, reiterando os argumentos trazidos no apelo especial (fls. 453/461).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do recurso especial, considerando as Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Documento eletrônico VDA49859735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2025 20:54:19
Código de Controle do Documento: 13604d50-a465-4ee9-b86f-ac5661d1f7af

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Observa-se que o agravante, nas razões do recurso especial, fundamentou seu pleito para o alcance do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no argumento da insuficiência de prova que comprove a sua dedicação a atividades criminosas. No caso, tendo em vista que o Tribunal de origem reconheceu a dedicação habitual do agravante a atividades criminosas, quando evidenciada pelas circunstâncias do fato, tem-se que, para desconstituir a fundamentação do acórdão atacado, seria necessário o revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao pleito para a restituição do veículo apreendido, a insurgência cingiu-se a rebater genericamente o óbice sumular apontado (Súmula 283/STF), ao passo que o recorrente apenas informou que seu genitor é o real proprietário do veículo, devendo ser a ele restituído, deixando de impugnar a fundamentação do Tribunal de origem, no sentido de que é incabível a restituição do referido bem antes do encerramento da instrução processual, por não existir prova inequívoca de que ele não estava sendo usado para a prática delitiva; argumento que, de fato, revela-se autônomo e suficiente para manter o que fora decidido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49859735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2025 20:54:19
Código de Controle do Documento: 13604d50-a465-4ee9-b86f-ac5661d1f7af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.577.603 / SP

Número Registro: 2024/0066268-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028218520238260158 00028218520238260158150369064202282604952796 2022 15036906420228260495 27962022
00028218520238260158150369064202282604952796 2022 15036906420228260495 27962022

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL PRATES DE SOUZA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL PRATES DE SOUZA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA50818493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:27
Código de Controle do Documento: bcfeebd0-ae4b-490d-82a4-9aa9e6a492a1

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:27
Código de Controle do Documento: bcfeebd0-ae4b-490d-82a4-9aa9e6a492a1